



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016

*Altera o art. 13 da Lei 8.666, de 30 de junho de 1993, de para incluir no rol de serviços técnicos especializados aqueles relativos à gestão ambiental, direito ambiental e sustentabilidade.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O Art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **Seção IV**

##### **Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – (omissis);
- II – (omissis);
- III – (omissis);
- IV – (omissis);
- V – (omissis);
- VI – (omissis);



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – (omissis);

VIII – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos relativos a direito ambiental, gestão ambiental e sustentabilidade (N.R.)

§ 1º (omissis).

§ 2º (omissis).

§ 3º (omissis).

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Os contratos administrativos, entendidos, de forma ampla, como o ajuste de vontades contrárias entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, cuja previsão está na Lei 8.666, de 30 de junho de 1993, podem vir a formalizar-se de duas formas distintas: por intermédio da *contratação indireta* ou por meio da *contratação direta*.

A contratação direta constitui-se em verdadeira exceção na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Nesta hipótese, a formalização do contrato administrativo se dá sem a realização de prévio processo administrativo licitatório, sendo firmado, pelo órgão ou pela entidade da Administração, diretamente, com o contratado.<sup>1</sup>

A contratação direta constitui-se em gênero passível de bifurcação em duas espécies distintas: a inexigibilidade e a dispensa.

A inexigibilidade está ligada a um requisito inserido no próprio cerne do instituto da licitação, ou seja, a competitividade. Dessa maneira, a

---

<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

formalização direta do contrato administrativo pela via da inexigibilidade somente será possível quando não houver a possibilidade de implementação da competitividade no decurso do processo de licitação.

Referida situação somente poderá ocorrer diante de duas situações: a existência de um único objeto de interesse da Administração ou, em ocasião similar, a prestação dos serviços for de natureza singular, que demande a contratação de profissionais ou empresas de notória especialização, dispondo de reais condições de atender adequadamente os seus interesses.<sup>2</sup>

Embora o artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos arrole alguns casos admitindo a implementação da inexigibilidade, o rol apresentado é meramente exemplificativo, admitindo ao intérprete a sua complementação. Prevê o referido dispositivo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

---

<sup>2</sup> <https://jus.com.br/artigos/12131/dispensa-de-licitacao-para-contratacao-de-servicos-tecnicos-especializados>, acesso em 3/3/2016.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Conforme entendimento apresentado pelos Drs. Luis André de Araújo Vasconcelos e Samuel Santos Felisbino Mendes, em trabalho intitulado “Certificação Ambiental nas Licitações Realizadas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC”<sup>3</sup>, a partir da década de 1970, as preocupações ambientais passaram a se tornar política de estado para garantir a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A defesa do meio ambiente, por exemplo, está prevista no inciso VI da Constituição Federal de 1988, como princípio da ordem econômica, que também deve estar fundada na livre iniciativa, visando assegurar a existência digna do indivíduo.

Diante da inclusão da defesa no meio ambiente dentre os princípios da ordem econômica as grandes empresas passaram, desde a edição da Magna Carta, a ter uma latente necessidade de aderir às normas ambientais com efetividade, eis que poderiam claramente impactar em sua atividade empresarial caso houvesse alguma discordância dos seus procedimentos internos e externos com a legislação de regência. Ou seja, já a partir do ano de 1988 se destacava a alta relevância que o tema deveria ser tratado no novo cenário político e jurídico de proteção ambiental.

Diante do cenário apresentado, desde o ano de 1988 os entes públicos passaram a dispor de reais mecanismos de intervenção na economia para a proteção e defesa do meio ambiente, conforme expressamente consignado no §1º do art. 225 da Constituição de 1988 que prevê, por exemplo, a obrigatoriedade do Poder Público ter que exigir das entidades privadas a apresentação do estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, sob

---

<sup>3</sup> <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f72e258ff730035>, acesso em 3/3/2016.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pena do empreendimento não ser instalado e/ou construído caso tal estudo não seja apresentado.

Na condição de executor das políticas ambientais e no exercício de suas atividades ordinárias e extraordinárias o Estado, por óbvio, também ele deve estar adequado às normas de gestão ambiental e direito ambiental, nacionais e internacionais. Considerando a natureza peculiar de tal gestão e também a natureza sui generis do Direito Ambiental é necessário que tal atividade estimule as organizações públicas e privadas a considerarem a implementação das melhores técnicas disponíveis, devidamente apropriada e economicamente viável para o empreendimento empresarial almejado, e que a relação custo-benefício de tais técnicas seja levada integralmente em consideração, com todas as exigências ambientais legalmente previstas.<sup>4</sup>

A gestão ambiental e o conceito de sustentabilidade, a par de serem consideradas como serviços técnicos e que, em tese, poderiam ser executados por servidores deste ou daquele órgão, nas esferas federal, estadual, municipal e distrital, em verdade, precisam ser também realizados por profissionais e entidades de conhecimento transdisciplinar, com notória experiência prática e que atuem de forma holística entre as áreas afins, as quais envolvem a execução de uma atividade de natureza inexigível, ademais porque o instituto não deve ser utilizado para atividades corriqueiras no âmbito da Administração Pública.<sup>5</sup>

Para implementar serviços relacionados à gestão, direito ambiental e sustentabilidade, tais como reestruturação de órgãos responsáveis pela execução de diretrizes ambientais, cursos de capacitação em educação e gestão ambiental, adequação às normas ISSO quando for o caso, qualificação dos agentes públicos no que diz respeito à legislação correlata, elaboração de pareceres jurídicos e orientações, são necessários, além de currículo comprovando tal expertise, também a atuação prática do profissional, através dos competentes atestados de

---

<sup>4</sup> <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f72e258ff730035>, acesso em 3/3/2016.

<sup>5</sup> SCATOLINO, Gustavo e TRINDADE, João. Manual de direito administrativo. 2.ed. Juspodium. Salvador, 2014;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

capacitação técnica dentre outros, demonstrando, não só a natureza singular dos serviços que deverão ser prestados, como a regular demonstração de que os profissionais ou empresas que pretendam prestá-los possuem notória especialização no mercado.

Assim, plenamente viável o manejo do presente projeto de lei, eis que os serviços descritos acima guardam identidade com a natureza dos demais constantes do art. 13, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que diz respeito à sua singularidade e especialização.

Sala das Sessões, em

de 2016.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Solidariedade/DF